



### Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

<b>PROCESSO Nº:</b>	44011.000208/2016-41
<b>ENTIDADE:</b>	Fundação de Previdência Complementar - Fundiágua
<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº:</b>	0010/16-21
<b>DECISÃO Nº:</b>	31/07/2019, publicada no DOU em 13/08/2019
<b>EMBARGANTES:</b>	Dilson Joaquim de Moraes (Diretor Executivo) Mercílio dos Santos (Diretor Executivo) João Fernando Alves dos Cravos (Gerente de Administração Financeira)
<b>RELATORA:</b>	Denise Viana da Rocha Lima

## RELATÓRIO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos, de forma apartada, por Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos em face da decisão proferida por esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, na 93ª Reunião Ordinária, de 31/07/2019, publicada no Diário Oficial da União em 13/08/2019.

2. Em apertada síntese, os Embargantes argumentam:

#### I – Dilson Joaquim de Moraes

- Ausência de deliberação sobre a necessidade de diligência por força do art. 46 do Regimento Interno da CRPC;
- Ausência de análise sobre a Carta Presi 030/2016 e Política de Investimentos;
- Ausência de análise do Ofício nº 3110/CFDF/CGDF/DIFIS/PREVIC, de 24 de setembro de 2010;
- Omissão no tocante à inequívoca delegação conferida pelo Conselho Deliberativo.

#### II – Mercílio dos Santos

- a. Ausência de análise sobre a Carta Presi 030/2016 e Política de Investimentos;
- b. Ausência de análise do Ofício nº 3110/CFDF/CGDF/DIFIS/PREVIC, de 24 de setembro de 2010.

### III – João Fernando Alves dos Cravos

- a. Ausência de análise do Ofício nº 3110/CFDF/CGDF/DIFIS/PREVIC, de 24 de setembro de 2010.

3. Após a apresentação dos Embargos de Declaração, os autos me foram encaminhados para relatoria e voto.

É o breve relatório.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**DENISE VIANA DA ROCHA LIMA**

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Denise Viana da Rocha Lima, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 10/12/2019, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5351589** e o código CRC **9580434D**.



### Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

<b>PROCESSO Nº:</b>	44011.000208/2016-41
<b>ENTIDADE:</b>	Fundação de Previdência Complementar - Fundiágua
<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº:</b>	0010/16-21
<b>DECISÃO Nº:</b>	31/07/2019, publicada no DOU em 13/08/2019
<b>EMBARGANTES:</b>	Dilson Joaquim de Moraes (Diretor Executivo) Mercílio dos Santos (Diretor Executivo) João Fernando Alves dos Cravos (Gerente de Administração Financeira)
<b>RELATORA:</b>	Denise Viana da Rocha Lima

#### VOTO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### DA TEMPESTIVIDADE

1. Primeiramente, com relação à tempestividade dos embargos interpostos, cabe mencionar o que determina o §1º do art. 40 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010:

Art. 40. ....

§1º Os embargos serão interpostos pelo interessado, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da CRPC, no **prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União.** (grifo nosso)

2. Considerando que a decisão ora embargada fora publicada no Diário Oficial da União em **13/08/2019** e que os embargos foram interpostos em **19/08/2019**, deles tomo conhecimento em razão de sua tempestividade.

#### DA ANÁLISE

3. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos, de forma apartada, por Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos em face da decisão proferida por esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, na 93ª Reunião Ordinária, de 31/07/2019, publicada no Diário Oficial da União em 13/08/2019.

4. Apesar de oporem referidos Embargos de forma separada, diante da similitude das alegações, as teses serão analisadas de forma conjunta.

### **I – Ausência de deliberação sobre a necessidade de diligência por força do art. 46 do Regimento Interno da CRPC**

5. O Embargante Dilson Moraes afirma que a decisão embargada fora omissa ao não se manifestar acerca das diligências requeridas nos memoriais apresentados, referentes à Carta Presi 133/2017.

6. Observa-se, porém, que o julgador não está obrigado a acolher pedido de diligência, caso entenda ser a mesma desnecessária. Já havia nos autos elementos suficientes a direcionar o convencimento desta Relatora, não se mostrando necessário acatar a diligência solicitada.

7. Por tais motivos, verifica-se a não procedência da omissão levantada.

### **II – Ausência de análise sobre a Carta Presi 030/2016 e Política de Investimentos**

8. Os Embargantes Dilson Moraes e Mercílio dos Santos alegam que não houve por parte deste Colegiado uma análise pormenorizada do conteúdo da Carta Presi 030/2016.

9. Em que pese os argumentos dos Embargantes de que não houve por parte deste Colegiado uma análise detalhada acerca de referido documento, foi com base nas informações nele constantes que a autuação fora considerada nula com relação ao senhor Hildebrando Castelo Branco, uma vez que não restou demonstrada sua responsabilidade em relação ao investimento.

10. A documentação foi adequadamente debatida pelo Colegiado, o qual entendeu que, com base no conteúdo da Carta Presi 030/2016, apenas um dos autuados deveria ter sua autuação anulada, o que, apesar de não ser o entendimento desta Relatora, foi o posicionamento da maioria dos conselheiros, com base no voto divergente, o qual assim se posicionou:

**- Negativa de Autoria – Recorrente Hildebrando Castelo Neto**

Fundamenta o recorrente que no cargo de Diretor de Segurança não possuía poderes para ponderar, avaliar ou decidir com efetividade acerca dos recursos garantidores da entidade. Com razão Recorrente uma vez que o Estatuto Social da entidade confirma que não era ele quem aplicava os recursos, devendo ser acolhida a preliminar.

11. Por tais motivos, verifica-se a não procedência da omissão levantada.

### **III – Ausência de análise do Ofício nº 3110/CFDF/CGDF/DIFIS/PREVIC, de 24 de setembro de 2010**

12. Os Embargantes alegam que a discussão sobre a prescrição da pretensão punitiva da Previc não foi ampla e completamente esgotada e que o conteúdo do Ofício nº 3110/CFDF/CGDF/DIFIS/PREVIC não foi apreciado pela CRPC.

13. Contudo, observa-se, com relação à prescrição que o tema foi amplamente debatido, conforme extrai-se do voto:

16. Da leitura do Relatório de Fiscalização nº 08/2013/CFDF/PREVIC observa-se no item 3.10 de citado documento análise das aplicações realizadas pela Fundiágua no segmento estruturado, sendo o FIP Multiner objeto de verificação pelo Órgão Fiscal no ano de 2013.

17. Na ocasião, foram realizadas determinações pela Previc, conforme descrito no item 3.10.3 do Relatório de Fiscalização nº 08/2013/CFDF/PREVIC, a seguir transcritas:

3.10.3 Conclusão: Determinação com vistas à aplicação do parágrafo 2º do art. 22

(...) Considerando as características das aplicações nesse segmento (longo prazo, maturação, participação nas empresas, maior risco de crédito), também nesse segmento de aplicação de investimentos, os procedimentos de controle e acompanhamento mostram-se frágeis.

As informações acerca do processo decisório, pareceres, estudos prévios, notas/boletas de negociação referentes ao segmento estruturado foram enviadas fora do prazo determinado pela fiscalização e serão analisadas na supervisão contínua deste Relatório de Fiscalização. (...)

Considerando que as informações fornecidas são insuficientes para a análise de desenquadramento, DETERMINA-SE, que a entidade apresente as boletas/notas de negociação contendo o número de cotas, PU das cotas, de todas as aplicações em fundos classificados no segmento estruturado, incluindo as cotas adquiridas por todos os fundos de investimentos que recebam recursos do plano Saldado.

Considerando as características das aplicações no segmento estruturado - ou seja, longo prazo, maturação, baixa rentabilidade inicial, critérios limitadores de saída -, a extrapolação do limite de aplicação e as deficiências apontadas, DETERMINA-SE que os órgãos estatutários, nas suas devidas competências, manifestem-se acerca das deficiências apontadas, das providências adotadas para sanar essas deficiências bem como para acompanhamento e controle dos investimentos no segmento estruturado.

18. Resta comprovado, portanto, que o investimento no FIP Multiner fora objeto de análise no ano de 2013, restando configurado, diante das determinações acima elencadas, ato inequívoco de apuração do fato, o que ensejou a interrupção do prazo prescricional naquele momento, não devendo prosperar a alegação de prescrição quinquenal suscitada pelas partes.

14. Por tais motivos, verifica-se a não procedência da omissão levantada.

#### **IV – Omissão no tocante à inequívoca delegação conferida pelo Conselho Deliberativo**

15. O Embargante Dilson Moraes afirma que o Colegiado fora omissos ao não apreciar o fato de que ele sequer detinha competência para “aplicar recursos” por força de delegação expressa.

16. Contudo, o Embargante era presidente da entidade e não mostra-se crível que não tivesse controle sobre os investimentos realizados, mesmo que estes não estivessem formalmente sob sua responsabilidade, motivo pelo qual sua responsabilidade não restou afastada por esta Câmara.

17. Observa-se no presente caso que o inconformismo do embargante revela, na verdade, tentativa de rediscutir a matéria e modificar o entendimento firmado na decisão proferida por esta Câmara, o que é inadmissível na via eleita.

18. Os embargos declaratórios se destinam simplesmente a corrigir defeito intrínseco da decisão, não se mostrando adequado utilizá-lo com o fim de refutar argumento que não satisfaz a

pretensão do Embargante.

19. Ademais, ao julgador não existe a obrigatoriedade de refutar todas as teses suscitadas pela defesa, podendo tomar sua decisão desde que haja elementos suficientes que direcione seu convencimento. Com relação ao assunto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já possui entendimento no mesmo sentido:

Decido. Extraio do ato dito coator: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DE JUIZ PLANTONISTA PARA EXAMINAR PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ALEGADA OMISSÃO. TEMA DEVIDAMENTE ANALISADO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ANÁLISE DEVIDA DOS REQUISITOS DA LEI DE INTERCEPTAÇÃO COM A DECISÃO DE QUEBRA DE SIGILO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal. 2. O acórdão embargado, ao afastar a tese de incompetência do juízo plantonista para examinar o pedido de quebra de sigilo telefônico, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, examinou a contento o tema apresentado pela defesa, o que afasta o vício apontado nos embargos declaratórios. 3. Os últimos parágrafos do acórdão embargado não deixam qualquer margem de obscuridade e contradição, posto que explicam o encaixe dos requisitos da interceptação telefônica com a decisão de quebra transcrita, em que fica claro num trecho a participação da ora embargante no esquema criminoso. Portanto, ainda que a recorrente não tenha sido denunciada desde o início, como aponta a defesa, foi sim alvo de investigações, conforme claramente exposto no acórdão recorrido. **4. Além disso, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Por esta razão, a mera irresignação do recorrente com o mérito da decisão embargada não autoriza a oposição de embargos, devendo a parte se utilizar dos meios recursais cabíveis para impugnar o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Embargos de declaração rejeitados.**” Ressalto que, para fins de apreciação do pedido de liminar, é necessário avaliar se o ato dito coator teve o condão de caracterizar patente constrangimento ilegal. **Ao exame dos autos, verifico que o acórdão exarado pela Corte Superior se encontra fundamentado, apontando as razões de seu convencimento para rechaçar a tese defensiva.** Em análise de cognição sumária, não detecto a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar com o imediato “o sobrestamento da utilização e do compartilhamento das escutas telefônicas, o que causa consequente suspensão dos andamentos das ações penais”. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Colha-se a manifestação do Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2019. Ministra Rosa Weber Relatora.

(HC 171828, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 30/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 03/06/2019 PUBLIC 04/06/2019)

20. Por tais motivos e fundamentos, assim como por aqueles já mencionados na decisão embargada, não se justifica acolher a pretensão do Embargante de isenção de punição ou responsabilização.

## DA CONCLUSÃO

21. Diante do exposto e em não sendo constatada na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição, mantenho a mesma pelos seus próprios fundamentos, firmando entendimento no sentido de conhecer os presentes embargos e negar provimento.

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**DENISE VIANA DA ROCHA LIMA**

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Denise Viana da Rocha Lima, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 10/12/2019, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5351596** e o código CRC **1C372D40**.



## CONTROLE DE VOTO

### RESULTADO DE JULGAMENTO

<b>Reunião e Data:</b>	97ª Reunião Ordinária, em 27 de novembro de 2019
<b>Decisão Embargada:</b>	Decisão da CRPC de 31 de julho de 2019, publicada no D.O.U nº 155, de 13 de agosto de 2019, Seção 1, páginas 17 e 18
<b>Processo:</b>	44011.000208/2016-41
<b>Auto de Infração nº:</b>	0010/16-21
<b>Relatora:</b>	Denise Viana da Rocha Lima
<b>Embargantes:</b>	Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos
<b>Entidade:</b>	Fundação de Previdência Complementar -Fundiágua
<b>Voto do Relator:</b>	(...)  21. Diante do exposto e em não sendo constatada na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição, mantenho a mesma pelos seus próprios fundamentos, firmando entendimento no sentido de conhecer os presentes embargos e negar provimento.

Representantes	Votos
<b>JOÃO PAULO DE SOUZA</b> (Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Titular)	Acompanhou a Relatora, negando provimento aos Embargos de Declaração.
<b>MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA</b> (Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Suplente)	Acompanhou a Relatora, negando provimento aos Embargos de Declaração.
<b>AMARILDO VIEIRA DE OLIVEIRA</b>	Acompanhou a Relatora, negando provimento aos



(Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Suplente)	Embargos de Declaração.
<b>ELAINE BORGES DA SILVA</b> (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Suplente)	Acompanhou a Relatora, negando provimento aos Embargos de Declaração.
<b>PAULO NOBILE DINIZ</b> (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Suplente)	Acompanhou a Relatora, negando provimento aos Embargos de Declaração.
<b>FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI</b> (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Presidente Substituta)	Acompanhou a Relatora, negando provimento aos Embargos de Declaração.
<b>Sustentação Oral:</b> Não houve, por previsão regimental.	
<b>Resultado:</b> Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento.	

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI**

PRESIDENTE SUBSTITUTA



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar Substituto(a)**, em 10/12/2019, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5382382** e o código CRC **925EA0B3**.

Referência: Processo nº 44011.000208/2016-41.

SEI nº 5382382

**Ministério do Desenvolvimento Regional****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 2.952, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019**

Dá nova redação à Portaria n. 1.735, de 16 de julho de 2019, que estabelece diretrizes para as operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para os fins que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, o art. 6º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto n. 1.522, de 13 de junho de 1995, o art. 10 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, o art. 11 do Decreto n. 7.499, de 16 de junho de 2011, o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de julho de 2019 e a Resolução n. 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, resolve:

Art. 1º A Portaria n. 1.735, de 16 de julho de 2019, do Ministério de Desenvolvimento Regional, que estabelece diretrizes para as operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para os fins que especifica, publicada no Diário Oficial da União em 19 de julho de 2019, Seção 1, páginas 183 e 184, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....  
.....  
Art. 2º .....  
.....  
§4º .....  
I - Estejam localizadas em municípios com população até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e que tenham obtido Carta de Habite-se ou documento equivalente, expedido por órgão público municipal competente, até 30 de novembro de 2019;  
....."  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

**SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL****PORTARIA Nº 2.948, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59204.002676/2016-60, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 5º da Portaria n. 292, de 06 de julho de 2018, que autorizou transferência de recursos ao Município de Pontes e Lacerda - MT, para ações de Defesa Civil, para até 03/04/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

**PORTARIA Nº 2.950, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019**

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Ibicaraí-BA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Ibicaraí-BA, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003376/2019-21.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

**PORTARIA Nº 2.951, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019**

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Pedro Alexandre-BA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Pedro Alexandre - BA, no valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003374/2019-32.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS****RESOLUÇÃO Nº 101, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019**

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, inciso XVII, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 769ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2019, considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, na Resolução CNRH nº 192, de 19 de dezembro de 2017, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.003757/2017, resolveu:

Estabelecer que o cálculo da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União para o exercício 2020, realizado com base nos mecanismos e valores definidos pelo CNRH.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

**ÁREA DE REGULAÇÃO****SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 102, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019**

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 112, incisos III e XVII, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25/09/2019, que aprovou o regimento interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 769ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2019, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 12.334, de 20/09/2010, o disposto na Resolução CNRH nº 143, de 10/07/2012, o disposto na Resolução ANA nº 132, de 22/02/2016, resolveu aprovar o ato relacionado com classificação de barragem por Dano Potencial Associado a:

Carlos Henrique Gusmão Soares, Barragem Lábrea, código SNISB 8665, Igarapé Malocão, Município de Lábrea/AM.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

**Ministério da Economia****CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR****DECISÕES DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019**

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 97ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 27 de novembro de 2019:

1) Processo nº 44011.004087/2017-97.

Auto de Infração nº 27/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 05/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Donô, Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo, Luciano Pereira Varanis, Rodrigo Távora Sodré, Ednaldo Santos Fonseca e André Buscácio de Sousa.

Recorridos: Paracy Cruz de Mesquita Filho, Maurício Ravizzini Monteiro e Diblaim Carlos da Silva.

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Carlos Tadeu Carvalho Azevedo - OAB/RJ nº 114.770, Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770, Luis Hermando Caldeira Spalding - OAB/RJ nº 34.185, Fábio Zambitte Ibrahim - OAB/RJ nº 176.415, Eduardo Gohn Goulart - OAB/RJ nº 113.883, Marize Goulart Ravizzini Monteiro - OAB/RJ nº 141.065.

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social.

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Ementa: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO NO FIP MULTINER SEM A ADEQUADA ANÁLISE DE RISCOS, RENTABILIDADE E SEGURANÇA. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC. PROCEDÊNCIA.

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

2. Investimento em FIP sem a adequada análise de riscos, viola artigos contidos na Resolução CMN nº 3.792/2009.

Decisão: Por unanimidade de votos a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou as preliminares de nulidade por ausência de descrição precisa da conduta, ausência de individualização da pena, descumprimento do contraditório e ampla defesa; e de necessidade de revogação do ato jurídico que fundamentou a autuação. Por maioria de votos, afastou a preliminar relativa à aplicabilidade do artigo 22, do Decreto nº 4.942/2003; bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, por maioria, Recursos Voluntários não providos, mantendo-se a íntegra do Despacho Decisório nº 05/2019/CGDC/DICOL. Vencido o voto do Conselheiro João Paulo de Souza e parcialmente vencido o voto da Relatora. Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício conhecido e não provido. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares, Carlos Alberto Pereira, Tirza Coelho de Souza, Maria Batista da Silva, Maurício Tigre Valois Lundgren e o Presidente Mario Augusto Carboni.

2) Processo nº 44011.000865/2017-79.

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 e 28 de agosto de 2019, publicada no D.O.U nº 177 de 12 de setembro de 2019, Seção 1, páginas 17 a 19.

Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno Jose Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Ponte.

Procurador: Maurício Corrêa Sette Tôrres - OAB/DF 12.659.

Entidade: FUSESC - Fundação CODESC de Seguridade Social.

Relator do Embargo: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e, por maioria, negou-lhes provimento. Vencido o voto do Conselheiro João Paulo de Souza. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares,



